



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 35/2024 - EXECUTIVO

Ementa: Cria os componentes do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Baixado para a Comissão

Justiça e Redação

Orçamento e Finanças

Políticas Públicas

Parecer Técnico

Jurídico

Contábil

Mangueirinha 06/05/2024

Responsável: [Assinatura]

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 13/05/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 20/05/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

Retirado em ___/___/___, conforme Ofício n.º _____.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI Nº 35 / 2024 DO EXECUTIVO

Cria os componentes do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno culturais do Estado;

VII – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 8º O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

III – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria de Educação e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.

ELIDIO
ZIMERMAN DE
MORAES:2142
7216991
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=40312993000151, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-
CPF A3, OU=(em branco), CN=ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.02 13:30:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

ALISON
RODRIGO
TARTARE
ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por ALISON
RODRIGO TARTARE
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=40312993000151, OU=
VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO
TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.02 13:32:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

03
04



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI

Apresentamos à consideração deste nobre colegiado o presente projeto de Lei, que tem por objetivo estabelecer as políticas fundamentais de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) no município de Mangueirinha. Este projeto é fundamentado nas orientações fornecidas pelo Ministério Público Estadual, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e pela Secretaria Estadual de Abastecimento (SEAB), visando a adesão e a participação ativa em programas de SAN, tais como os programas de alimentação escolar e o programa de aquisição de alimentos, entre outros.

É de crucial importância destacar que a participação em tais programas assume um papel central na promoção da geração de renda para os agricultores locais, especialmente aqueles vinculados à agricultura familiar. Tal iniciativa visa não apenas a estimular suas atividades, mas também a garantir uma rentabilidade sustentável às áreas produtivas. Além disso, almeja-se aprimorar a qualidade e a diversidade dos alimentos disponibilizados nas instituições de ensino e nas entidades que prestam assistência à população em situação de vulnerabilidade, como crianças e idosos.

O fortalecimento das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional não apenas promoverá a saúde da população atendida, mas também contribuirá significativamente para uma alimentação mais nutritiva, diversificada e de qualidade, refletindo-se positivamente na qualidade de vida dos munícipes.

Cumpra salientar que, após a aprovação e a publicação da presente lei, o município estará apto a inscrever-se no Sistema Nacional de Políticas de SAN, o que conferirá prioridade e/ou acesso a recursos e projetos junto à União e ao Estado do Paraná para a implementação das políticas de SAN.

Diante do exposto, solicitamos a atenta análise e, se assim julgado pertinente, a aprovação deste projeto de Lei, que visa promover o avanço das políticas públicas voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional em nosso estimado município de Mangueirinha.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699

1

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CAB, OU=40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2024.05.02 13:31:55-03'00"
Localização: [illegible]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 007/2024
PROJETO DE LEI N.º 035/2024
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Cría os componentes do Município de Mangueirinha do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e define parâmetros para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 035/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende criar os componentes do Município de Mangueirinha do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e define parâmetros para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, em especial aquelas acerca da temática da saúde do Município de Mangueirinha.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável. Isso porque, a participação do Município de Mangueirinha no Sistema Nacional de Segurança Alimentar reflete importante ação em nível municipal visando a qualificação nutricional e da segurança alimentar, indo ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

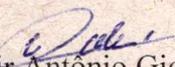
05
98



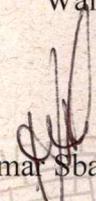
Câmara Municipal de Mangueirinha

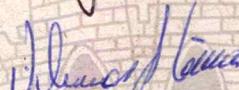
CNPJ 77.780.120/0001-83

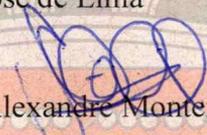
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

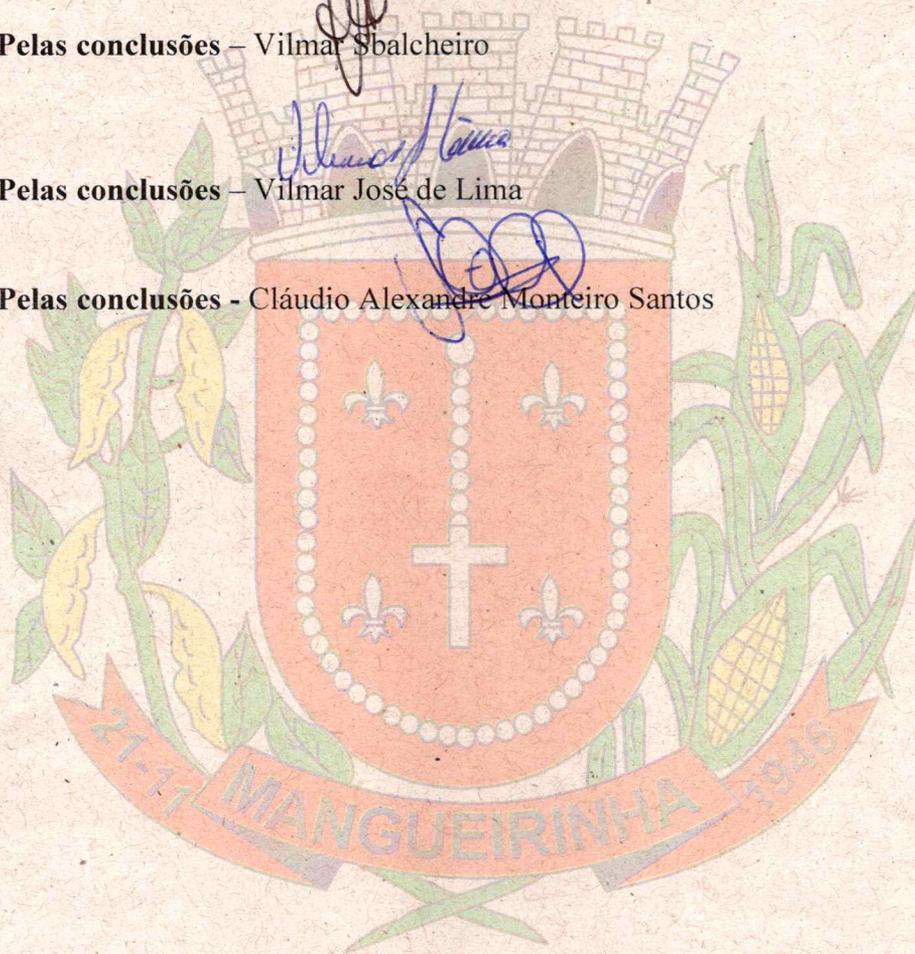

Walmir Antônio Giordani

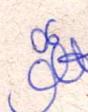
Relator


Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Cláudio Alexandre Monteiro Santos







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/05/24 às 13 h 07 min

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 031/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 035/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E DEFINE PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar os componentes do Município de Mangueirinha do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e define parâmetros para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

13/05/24



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo criar os componentes do Município de Mangueirinha do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e definir parâmetros para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária).

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis, **desde que observadas as recomendações constantes no presente Parecer.**

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



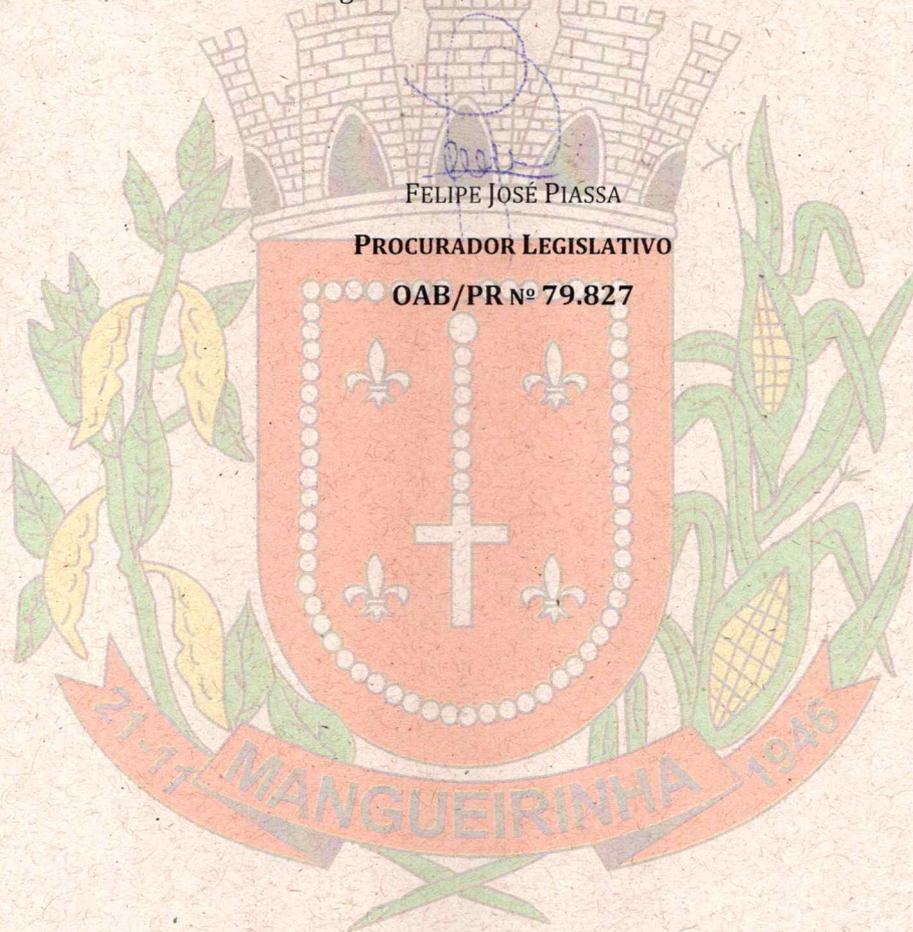
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 13 de maio de 2024.



Jo
GOT



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 031/2024
PROJETO DE LEI N.º 035/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria os componentes do Município de Mangueirinha do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e define parâmetros para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 035/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa criar os componentes do Município de Mangueirinha do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e define parâmetros para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo criar uma câmara governamental de segurança alimentar e nutricional no Município de Mangueirinha.

No mais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, daí porque entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento à sua aprovação, a qual trata de medida salutar visando fortalecer as políticas e pactos para qualificação da segurança alimentar e nutricional.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escorreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Handwritten signature

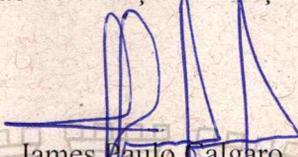


Câmara Municipal de Mangueirinha

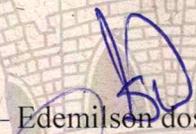
CNPJ 77.780.120/0001-83

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.


James Paulo Calgaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski



